

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: N.M.B CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA PARA EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL REFERENTE AO ITEM “*SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO*”. MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS. REDUÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO. SERVIÇO OBRIGATÓRIO PARA O TIPO DE EDIFICAÇÃO. PARCIAL DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca da **impugnação** exarada pela empresa **N.M.B CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0234/2023, Tomada de Preços nº 0019/2023**, cujo objeto refere-se à “*Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de construção, com fornecimento de material e mão de obra, destinados a execução de quadra poliesportiva coberta na EMEB Nery Gianchini com área de 918,22m, localizada na Rua Guanabara, Bairro João Winckler, Xanxerê-SC (...)*”.

A empresa impugnante mostrou-se irredutível quanto a exigência de habilitação - qualificação técnica -, conforme dispõe o item 5.4.1 do Edital, que exigiu a comprovação, pelos proponentes, de suas capacidades técnico operacional e profissional, mediante a apresentação de atestados com quantitativo mínimo para alguns dos serviços a serem executados. Manifestou que referida exigência para o serviço denominado “*Sistema Preventivo de Combate de Incêndio*” não se refere a atividade de “*maior relevância e valor significativo*” do Edital, pugnano pela sua exclusão.

Veio a impugnação encaminhada até esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É lacônico relatório.

PARECER

Por haver questão técnica a ser discutida (pois relacionada aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital), foram os Autos encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços para elaboração de parecer técnico. Sobreveio, então, documento com o posicionamento do Setor, o qual peço licença para anexar no bojo do presente parecer.

Considerando impugnação de processo licitatório apresentada pela empresa **N.M.B CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, vimos por meio deste solicitar que seja **alterado** o edital no que compete ao item 5.4.1 da comprovação da capacidade técnica operacional e profissional das empresas as quantidades mínimas previstas no quadro abaixo:

SERVIÇO EXECUTADO/INSTALADO	QUANTIDADE MÍNIMA
Edificação de alvenaria	459,11 m ²
Fundações Profundas	459,11 m ²
Estrutura de concreto armado	459,11 m ²
Rede/instalações hidrossanitários	459,11 m ²
Rede/Instalações elétricas em baixa tensão	459,11 m ²
Estrutura Metálica	459,11 m ²
Sistema Preventivo de Combate de Incêndio – Saída de Emergência	91,82 m²
Sistema Preventivo de Combate de Incêndio – Iluminação de Emergência	91,82 m²

Dessa forma, a proponente deverá apresentar comprovação de capacidade técnica operacional e profissional das empresas **comprovando a execução de serviços compatíveis/equivalentes em quantidades mínimas solicitadas, conforme tabela acima descrita.**

Como dito em relatório, exige-se dos proponentes a comprovação de suas capacidades técnicas, através da apresentação de atestado(s) fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhadas do CAT respectivo, devidamente registrado(s) pelo CREA ou CAU em nome da empresa e de seu responsável técnico, no intuito de que comprovada *“a execução de obras e serviços técnicos com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado”*, nas quantidades mínimas de 459,11m², que importa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total da área licitada. Pois bem!

Como alternativa a impugnação elaborada pela empresa interessada, o Setor de Engenharia do Município opinou **pela redução da metragem mínima** para os serviços de “*Sistema Preventivo de Combate de Incêndio*” para 91,82m², **sem excluí-la das exigências**.

Sabe-se que o serviço de “*Sistema Preventivo de Combate de Incêndio*”, de fato, não se refere a parcela de “*valor significativo*” do objeto da licitação, visto que, em termos gerais, não representa sequer 1% (um por cento) do valor total estimado da obra. Ocorre que, como asseverado pelo setor técnico, **aludido serviço é obrigatório para o tipo de edificação** (obra) que a Administração pretende executar, de modo que de imperiosa necessidade a demonstração prévia - anterior -, pelo proponente interessado, de que já prestou serviços compatíveis, nas quantidades mínimas exigidas.

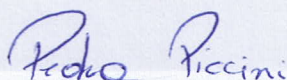
Trata-se de serviço técnico menos impactante financeiramente, mas que possui alta relevância e repercussão no conjunto do contrato que será firmado entre a municipalidade e o licitante vencedor, mormente por fazer referência a um serviço obrigatório para o tipo de edificação. Aludida exigência, ademais, não irá ferir a competitividade do certame, pois certo de que inúmeras empresas detêm prévia *expertise* na execução desta atividade.

Assim, frente ao exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, bem como a manifestação elaborada pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços, o **OPINATIVO** é pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **N.M.B CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, ao fim de alterar o item 5.4.1 do Edital, modificando o quantitativo (metragem) mínima para os serviços de “*Sistema Preventivo de Combate de Incêndio*”, na forma orientada pela Secretaria Municipal.

Após a alteração, que seja o Edital republicado, concedendo-se prazo legal para conhecimento dos proponentes interessados.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 06 de novembro de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, ao fim de conceder **PARCIAL DEFERIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **N.M.B CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, ao fim de alterar o item 5.4.1 do Edital, modificando o quantitativo (metragem) mínima para os serviços de “*Sistema Preventivo de Combate de Incêndio*”, na forma manifestada pela Secretaria Municipal.

Xanxerê/SC, 06 de novembro de 2023.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal